AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.759 - SP (2019/0130470-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	:	RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	THIAGO ROZALLEZ - SP227081
		ADRIANO DA TRINDADE E OUTRO(S) - SP274520

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão cuja ementa se transcreve:

> "REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. AGENTE PARLAMENTAR ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. TETO REMUNERATÓRIO. REGRA A SER OBSERVADA IMEDIATAMENTE. PRETENSÃO MANDAMENTAL PROIBIÇÃO DO DESCONTO DENOMINADO 'REDUTOR SALARIAL APÓS A EC 41/2003. IMPERTINÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, AS VANTAGENS PESSOAIS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DEVEM SER INCLUÍDAS NO REDUTOR DO TETO REMUNERATÓRIO, PREVISTO NO INCISO XI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADEQUAÇÃO DESTA ORIENTAÇÃO CUMPRIDA PELO PRECEDENTE ACÓRDÃO DESTA COLENDA CÂMARA QUE JULGOU A APELAÇÃO INTERPOSTA NOS AUTOS DE OUTRA DEMANDA MANDAMENTAL, REPORTADA AO MANDADO DE SEGURANÇA 179/04. RECURSOS PROVIDOS" (fl. 734e).

Foram opostos Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados, nos termos do acórdão com a seguinte ementa:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER DE INFRINGÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBJETIVO DE INTEGRAÇÃO, MAS DE SUBSTITUIÇÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA PARA CORREÇÃO DE APRECIAÇÃO DOS FATOS, PROVAS OU APLICAÇÃO DO DIREITO. OMISSÃO,

> CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS" (fl. 764e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a**, do art. 105, III, da CF/88, o recorrente alegou ofensa aos arts. 460 e 471 do CPC/73; 5º, XXXVI e LV e 37, XI, da CF/88, alegando o seguinte:

> "Com o devido respeito, além de contraditórios própria fundamentação exposta para denegar a segurança, o eminente Relator, acompanhamento unanimemente pelos demais Desembargadores da 3° Câmara de Direito Público do Tribunal **a quo**, violou a coisa julgada, uma vez que contrariou o quanto consignado em ação anterior envolvendo as partes, cujo acórdão, copiado às fls. 33/41, de relatoria do i. Des. Laerte Sampaio (Apelação 387904-5/8 no Mandado de Segurança 179/2004), garantiu - ao impetrante, ora recorrido, tão-somente o direito de não ter reduzido o valor nominal de sua remunerarão até que fosse absorvido pelos reajustes futuros do Teto do funcionalismo municipal, respeitando-o daquele momento em diante, aplicando-se desse modo a EC 41/03, com vigência após 1° de janeiro de 2004, apenas para frente e em consonância com os princípios da irredutibilidade normal dos vencimentos e do direito adquirido, (...).
> **O v. acórdão, assim, violou o princípio constitucional da coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CR/88), bem como negou vigência ao art. 471 do Código de Processo Civil de 1973 , ainda vigente: (...)**
> **Ademais, o v. acórdão, ao impedir que o Município proceda qualquer medida ressarcitória das quantias indevidamente pagas ao servidor, Por via oblíqua, autorizou o impetrante a perceber, por um longo período de tempo, remuneração ou proventos acima do teto do funcionalismo municipal, violando expressamente o inciso XI, do art. 37 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 41/03. Mesmo dispositivo utilizado como fundamento para denegar a segurança!!!**
> **Por fim, o v. acórdão violou ainda o art. 460 do CPC, uma vez que proferiu comando jurisdicional diverso do que lhe foi pedido, condenando, por via transversa, o Município em objeto diverso do que lhe foi demandado.**
> (...)
> Ora Excelências, o voto condutor e o acórdão na forma como lançados sequer permite ao Município o cumprimento do quanto decidido pela Corte de Contas.
> **Afirma-se, derradeiramente, que a irrepetibilidade do que fora**

pago a maior até o julgamento ocorrido nestes autos em sede de apelação não fora objeto da ação e de oportunidade de defesa do ente Público e da autoridade impetrada, violando-se o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como a predita norma infraconstitucional (art. 460. CPC).

Nem há se haveria de se aplicar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que veda o ressarcimento, pois o recorrido em momento algum esteve de boa-fé, pois distorceu em benefício próprio o quanto decidido pelo Judiciário no mandado de segurança 179/2004.

De fato a sentença, no referido **writ**, foi concessiva da ordem para impedir qualquer redução.

No entanto, em sede da apelação 387904-5/8, cujo acórdão foi copiado às fls. 33/41, o Tribunal de Justiça reformou parcialmente a sentença para garantir ao impetrante o direito de que fosse considerado o valor percebido, além do teto legal, como vantagem pessoal, devendo ser absorvido pelos futuros reajustes

(...)

Veja que o autor/recorrido não fez juntar com a inicial demonstrativo dos valores que recebia à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional, bem como dos reajustes subsequentes do teto municipal, induzindo o Juiz de primeiro grau a erro, concedendo-lhe a segurança, sendo imprescindível para a sua reforma os memoriais apresentados ao Tribunal **a quo**, oportunidade na qual colacionamos cópia da legislação que fixa o subsídio do Prefeito e dos demonstrativos de pagamento do agravante desde Janeiro de 2004, encaminhados pela Câmara Municipal.

Desse modo, percebe-se que o salário base em Janeiro de 2004 era de R$ 3.865,69 e a remuneração total foi de R$ 6.364,87, aplicando-se o redutor de R$ 364,87 (considerado como vantagem pessoal pelo acórdão copiado às fls. 33/41, uma vez que o valor recebido em janeiro refere-se ao período trabalhado em Dezembro).

Assim sendo, esse era o valor que deveria ser congelado, R$ 6.364,87; não se aplicando o redutor até ser absorvido pelo valor do novo teto, o que se deu em 24/05/2006, quando a Lei Complementar 221 fixou o subsídio do Prefeito em R$ 9.000,00.

A partir de 24/05/2006, a remuneração do autor poderia receber acréscimos, respeitando todavia o teto de R$ 9.000,00.

Assim a EC 41/03 estaria sendo aplicada para frente, não retroagindo para prejudicar direito adquirido, muito menos violando a irredutibilidade de vencimentos, estando em perfeita consonância com o que decidido na Apelação 387904-518.

Mas não foi o que aconteceu, Excelência, pois o autor, interpretando á decisão judicial em seu benefício, continuou a ter alterações a maior na sua remuneração no decorrer dos anos seguintes, superando, inclusive os subsídios ulteriores do Prefeito, o que de plano já afasta a boa-fé do recorrido.

Prevalecendo a interpretação do autor e determinação contida no acórdão recorrido, a remuneração do servidor não fora absorvida pelos aumentos do subsídio do Prefeito após a EC 41/03, afastando a boa-fé daquele e violando a coisa julgada.

(...)

Portanto, inexistiu boa-fé do servidor, ora requerido.

O aut**or recebeu acima do teto indevidamente, uma vez que sua remuneração em dezembro de 2003, quando promulgada a EC 41/03, deveria ter ficado congelada até ser absorvida por alteração ulterior do subsidio do Prefeito, o que ocorreu com a LC 221, de 26 de maio de 2006, que fixou o teto em R$ 9.000,00. A partir desse momento, o autor não poderia receber mais que R$ 9.000,00, pois já estaria sujeito ao teto. Mas, como foi demonstrado, isso não aconteceu.**

Nestes termos, o autor deveria ter congelada sua remuneração em dezembro de 2003, R$ 6.364,87, não ficando limitada ao teto de R$ 6.000,00, não se aplicando o redutor até ser absorvido pelo valor do novo teto, o que se deu em 24/05/2006, quando a Lei Complementar 221 fixou o subsídio do Prefeito em R$ 9.000,00, momento a partir do qual a remuneração do servidor poderia sofrer acréscimos, respeitando o novo teto. O mesmo ocorrendo em 19/12/2012 (LC 372/2012 que fixou o subsídio do Prefeito em R$13.544,00) e 29 de abril de 2014 (LC 417/2014), quando o subsídio do Prefeito foi reajustado em 6%, passando a R$ 14.356,64, e por fim, R$ 15.218,03 (LC 463/2015).

Desse modo, a remuneração do servidor, hoje deveria ser limitada a R$ 15.218,03, devendo ser declarada irregular a percepção de remuneração acima do teto remuneratório municipal pelo servidor desde fevereiro de 2004, uma vez que a partir desse momento sua remuneração superou os R$ 6.364,87, que o Tribunal de Justiça determinou que ficasse congelada até ser absorvida pela alteração ulterior do teto municipal, o que se deu em 24/05/2006, quando a Lei Complementar 221 fixou o subsídio do Prefeito em R$ 9.000,00, o qual, assim como os subsequentes, também não foi observado pelo autor. Nesses termos, consoante o que exposto nos parágrafos anteriores destas razões recursais, o Município de São José do Rio Preto requer se dignem Vossas Excelências, o reconhecimento de

> violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV e artigo 37, inciso XI, ambos da CR/88, e especialmente dos artigos 460 e 471 do Código de Processo Civil , uma vez que o Tribunal **a quo** conferiu ao caso provimento jurisdicional não contido na inicial, ofendeu a coisa julgada, o contraditório e a ampla defesa e o teto remuneratório constitucionalmente previsto para o funcionalismo municipal" (fls. 774/781e).

Sem contrarrazões (fl. 800e), o recurso foi inadmitido na origem (fl. 812e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 831/843e).

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à apontada violação dos arts. 5º e 37, da Constituição Federal, ressalte-se que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame, no âmbito do recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Nessa linha:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 5º, II, da Constituição Federal) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. (...) 5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.672.259/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Relativamente à alegação de ofensa à coisa julgada, extrai-se do acórdão recorrido:

> "Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Roberto dos Santos contra ato do Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto cujo objeto é a percepção de seus proventos sem aplicação do redutor da EC 41/03.
>
> A Municipalidade de São José do Rio Preto apela alegando, em síntese, que segundo parecer do Tribunal de Contas do Estado de São

> Paulo (fls.100) e em dissonância com o que restou consignado no v. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 179/2004, os proventos do apelado continuaram sofrendo reajustes, sendo que foi determinado que eventuais diferenças seriam absorvidas pelos futuros reajustes e não foram.
>
> Na verdade, em que pese o entendimento esposado pela r. sentença ora combatida, não se trata de 'afronta à coisa julgada' pela inobservância do que restou determinado no v. acórdão, proferido nos seguintes termos: 'para o que percebido, além do teto legal seja considerado como vantagem pessoal, devendo ser absorvida pelos reajustes futuros', ou seja, o que a Municipalidade discute, neste caso, não é a mesma questão anteriormente debatida, pois, de certo, isso realmente afrontaria a coisa julgada, mas sim os efeitos do que restou consignado no julgamento do Mandado de Segurança 179/04.
>
> Verifica-se, na hipótese presente, que restou garantido ao impetrante o direito de receber a respectiva remuneração, sem redução, até o advento da EC 41/03, com vigência após 1º de janeiro de 2004. Após esta data, impunha-se a observância do subteto, que é o valor do subsídio do prefeito (inciso XI do art. 37 da CF, alterado pela EC 41/03). Sucede que dos documentos carreados aos autos o que se percebe é que isto não vem ocorrendo'
>
> (...)
>
> Conforme se depreende do parecer supramencionado, o salário do impetrante continuou sendo reajustado em nítida afronta ao que restou consignado no acórdão, juntado por cópia às fls. 33/41, de relatoria do i. Des. Laerte Sampaio.
>
> (...)
>
> Anoto, por fim, que, embora denegada a segurança, tomando-se como data base este julgamento, se procederá a apuração do quanto vem sendo pago a título de proventos do impetrante, adequando-os ao comando do que ficou decidido no precedente mandado de segurança, copiado às fls. 33/41, de relatoria do i. Des. Laerte Sampaio, sem nenhuma possibilidade de se proceder a qualquer medida de compensação ou repetição do que eventualmente tiver sido pago a maior até agora (fls. 736/740e).

Da leitura, verifica-se que o Tribunal **a quo**, embora tenha afastado a ofensa à coisa julgada, se referiu à ausência de cumprimento da determinação acerca da limitação dos proventos ao teto estipulado, concluindo que "os proventos do apelado continuaram sofrendo reajustes, sendo que foi determinado que eventuais diferenças seriam absorvidas pelos futuros reajustes e não foram".

Assim, com relação à ofensa à coisa julgada por ausência de determinação na sentença quanto à repetição do que foi recebido a maior pelo recorrido, verifica-se que esta questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, mesmo após oposição dos embargos de declaração, estando portanto ausente o necessário prequestionamento.

Isso, porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Tampouco foi suscitada ofensa ao art. 535 do CPC/73 para possibilitar a análise do tema por esta Corte, atraindo os óbices das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ante a falta de prequestionamento.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
> 2. **A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.**
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).
>
> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE

> ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA PLEITEAR RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> **1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de que "não parece tecnicamente adequado, com a devida vênia do entendimento contrário, é valer-se de um instituto processual prescrito - ação civil de responsabilização por atos de improbidade - para obter o fim único do ressarcimento - que deveria ser buscado pela via ordinária" e o ora agravante não indicou no recurso especial ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão.**
>
> **2. Nada obstante a instância judicante de origem tenha genericamente declarado como prequestionados os dispositivos legais tidos por vulnerados no recurso especial, o fato é que não procedeu ao exame da matéria.** Nesse contexto, é inafastável a incidência da Súmula 211/STJ, conforme a reiterada jurisprudência do STJ.
>
> 3. Ainda que superado o óbice processual apontado, melhor sorte não teria o agravante. Isso porque a 1ª Seção do STJ firmou sua compreensão no sentido da prescindibilidade de propositura de ação autônoma para se pleitear ressarcimento ao erário, ainda que já estejam prescritas as penas referentes à prática de atos de improbidade (REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/2/2015).
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 160.306/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015)

Ainda que assim não fosse, consoante a jurisprudência dominante desta Corte, descabe ao STJ analisar, em sede de Recurso Especial, a alegação de ofensa às disposições do CPC que disciplinam o instituto da coisa julgada, diante da indiscutível necessidade de reexame do contexto-fático probatório dos autos. Incidência, na hipótese da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE 3,17. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. **COISA JULGADA.** COMPENSAÇÃO. **MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

I. (...)

'(...) 5. Com relação a ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 468, 515, § 3º, do CPC/1973, esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. **Quanto à alegação de violação dos artigos 468 e 473 do CPC/1973, ofensa à coisa julgada,** e ao artigo 373, inciso II, do CC, verifica-se que o Tribunal Regional consignou que a 'sentença que autorizou a execução individualizada à sua vez, foi clara ao estabelecer, com base em jurisprudência consolidada do STJ, que a incorporação do índice de 3,17% limita-se à data da reorganização de vencimentos efetivada pela MP n° 2.225/01, nos termos de seu art. 10. Portanto, os valores pagos a esse título após essa data, administrativamente ou por força de decisão judicial, devem ser compensados, pena de bis in idem, e enriquecimento ilícito dos servidores. No voto condutor da AC 2007.50.01.005095-6 foi consignada a necessidade de compensação dos valores de origem administrativa ou judicial.' (fl. 496, grifo acrescentado).

7. Assim, **é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ**. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015. 8. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a limitação temporal do reajuste de 3,17% imposta pela citada Medida Provisória decorrente da reestruturação de cargos e carreiras, devendo a concessão da diferença ficar limitada à data da reorganização efetivada (...)'.

II. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.690.581/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. **VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. **A revisão do julgado, de modo a acolher a pretensão recursal, no sentido de que houve violação aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria, necessariamente, o revolvimento do**

acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.133.837/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2017).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RESIDUAL DE 24%. **LIMITES DA COISA JULGADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ**. LEI ESTADUAL 1.206/1987. SÚMULA 280/STF, APLICADA POR ANALOGIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. 3. **No mérito, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca dos limites da coisa julgada e da comprovação do direito pleiteado, tal como colocada a matéria nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ**. 4. Ademais, como se não bastasse, a modificação do acórdão vergastado, além de depender de revolvimento probatório, demanda a análise da interpretação de lei local, o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STF.

5. Quanto aos limites previstos nas normas da LRF - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público -, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp. 500.215/AP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 27.5.2014;

AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

DJe 26.3.2014.

6. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.659.621/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. **APONTADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. **No tocante à suposta violação dos artigos 468, 471, 473, 474 e 475-G, todos do CPC, no pertinente à alegação de ofensa à coisa julgada pela inobservância da decisão transitada em julgado** oriunda dos embargos à execução, no qual se questionara a inclusão de expurgos inflacionários, incidência de GOE sobre o 13º (décimo terceiro) e alteração da base de cálculo sobre a qual incidiria a gratificação, **incabível o conhecimento do recurso especial porquanto implicaria no revolvimento de documentação acostada aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 307.624/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, conheço do agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, pois inaplicável no caso.

I.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora